



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)

ASSUNTO:

Cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro de organização sindical e dá outras providências.

PL. - 38/91

NOVO DESPACHO: (09/03/2001)

AS COMISSÕES DE:

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)

DESPACHO:

2, DE ADMIN. E SERVIÇO

AO ARQUIVO

em 05 de MARÇO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 1991

(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME)



Cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro de organização sindical e dá outras providências.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 038 DE 1991.

Cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro de Organização Sindical e dá outras providências.

Autor: Antonio Carlos Mendes Thame

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Nacional de Assuntos Sindicais - CONASI - com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, composto paritariamente por representantes das Confederações Nacionais das categorias profissionais e econômicas, com mandato de 3 (três) anos, os quais elegerão anualmente em sistema de revezamento o seu presidente, um secretário e um tesoureiro e respectivos suplentes.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Assuntos Sindicais poderá autorizar a criação de Conselhos de Assuntos Sindicais, com representação estadual, de acordo com as necessidades regionais, composto por representantes das federações estaduais da categoria econômica e profissional.

Art. 2º - Ao Conselho de Assuntos Sindicais compete examinar os pedidos de registro de organizações sindicais, área de representação econômica, profissional liberal e serviços públicos, base territorial, conceder o competente registro, expedindo carta sindical e o código da entidade, dentro dos limites previstos no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 3º - Ao Conselho de Assuntos Sindicais compete ainda dirimir dúvidas sobre enquadramento sindical, base territorial, representação sindical e outras questões relativas a área sindical.

Art. 4º - O Conselho Nacional de Assuntos Sindicais - CONSASI - elaborará seu regimento interno, o qual terá competência para, dentre outras providências, regular suas atividades fixando as atribuições de cada membro, organizar sua administração, criar comissão para apreciação dos pedidos e julgamento dos recursos, organizar atividades e representação dos Conselho Regionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Os Sindicatos, Federações e Confederações reconhecidas e em legal funcionamento até 5 de maio de 1988 têm seus registros automaticamente confirmados,

Art. 6º - A contribuição sindical prevista no item IV "in fine" do art. 8º da Constituição, será distribuída e creditada pela CEF (Caixa Econômica Federal) nas contas respectivas, cabendo 70% (setenta por cento) para os Sindicatos, 20% (vinte por cento) para as Federações e 10% (dez por cento) para as Confederações.

Art. 7º - As despesas da manutenção do Conselho de Assuntos Sindicais serão custeados pelas Confederações, mediante contribuição proporcional à arrecadação oriunda das suas receitas previstas no art. 6º desta Lei, na forma do orçamento do ano anterior.

Art. 8º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICATIVA

As pessoas para terem existência legal, devem estar registradas nos órgãos próprios. As pessoas jurídicas de natureza civil são registradas em Cartório de Títulos e Documentos e as pessoas jurídicas de natureza comercial são registradas em Juntas Comerciais. Com o advento da atual Constituição brasileira que assegurou a liberdade sindical, tornou-se indispensável a criação de um órgão próprio não apenas para fazer o registro, como também fixar o campo de atividade, de base territorial e área de representação da organização sindical, porque tanto os Cartórios e as Juntas Comerciais não habilitados a atender pedidos de registro e solucionar as questões no campo de atividade, representação e base territorial, peculiar a atividade sindical.

O Conselho Nacional de Assuntos Sindicais constituído e administrado pelas organizações sindicais, nos parece a melhor solução, porque eles conhecem os problemas de suas áreas de atividade, representação e base territorial e estão perfeitamente habilitados a dar rápida e correta solução as questões sindicais, sem qualquer custo adicional para o Estado, porque as despesas de instalação, funcionamento e manutenção serão custeadas pelas confederações nacionais das categorias profissionais, econômicas e liberais.



Sendo o sindicalismo dotado de permanente dinâmica, após a promulgação da nova Constituição, foram criadas centenas de organizações sindicais, incluindo sindicatos, federações e confederações, as quais deixam de ter vida legal em razão do preceituado no inciso I do art. 8º da Constituição, que tornou obrigatório, quando da fundação do sindicato o registro no órgão competente, sem contudo esclarecer qual o órgão. Este fato vem causando sérios transtornos às novas entidades sindicais que, não tendo registro, não podem obter o código para fornecer à Caixa Econômica Federal, visando possuir ali a conta para crédito das contribuições sindicais. Não podem se filiar a Federação e esta a Confederação, tornando-se inteiramente impossível a evolução do sindicalismo, apesar da liberdade sindical consagrada no próprio art. 8º da Constituição.

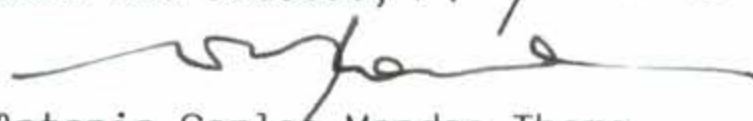
Um outro fato que vem prejudicando é a distribuição da contribuição sindical, uma vez que anteriormente destinados 20% (vinte por cento) para o Ministério do Trabalho, esse percentual deve ser distribuído entre as organizações sindicais.

Além dessas dificuldades enfrentadas pelas novas entidades sindicais, o que tem dado motivo a ingresso no Poder Judiciário a mandados de segurança sem bom resultado, muitos não reconhecem os novos sindicatos para fins de firmar acordo coletivo, convenção e ingressar na justiça com dissídio coletivo de trabalho,

Por tudo isso, justifica-se o presente projeto, esperando-se que ele seja aprovado no menor prazo possível, visando sanar essas dificuldades.

As Comissões por ventura existentes nesta Lei, serão sanadas através do Regimento Interno do Conselho pelos próprios dirigentes sindicais, o qual concederá competência para tanto.

Sala das Sessões, 19 fevereiro de 1991.


Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/02/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 8

PROPOSICAO : PL. 0038 / 91 ✓ DATA APRES.: 19/02/91
AUTOR : ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PSDB/SP ** (Art. 24, II RI) **

Cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro de Organiza-
cao Sindical e da outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 38/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 / 04 / 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a^excecao do PL. 1002/88 e seus
apensados.

Em 22/5 / 91.


Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do art. 142 do Regimento Interno, tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 821-91, que "regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, regula a representação de trabalhadores nas empresas e dá outras providências", com Projeto, que trata de matéria correlata de nºs. 1182-88, 1225-88, 645-91, 40, de 1991, 59-91 (negociação coletiva); 2381-89, 2428-89, 2624-89, 3498-89, 3874-89, 5623-90, 5789-90, 6050-90, 927-83, 1013-88, 1058-88, 1090-88, 1226-88, 1336-88, 1383-88, 3838-89, 4580-90 (participação do trabalhador na empresa) e 4789-90, 1528-89, 38-91, (organização sindical).

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


Deputado ARNALDO FARIA DE SA
1º Vice-Líder do Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MENSAGEM Nº 1.720, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**



Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com as Exposições de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda e da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 1991
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENTES THAME)

Cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro de organização sindical e dá outras providências

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 1991)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 1991
(DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENTES THAME)

Cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro de organização sindical e dá outras providências

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)